

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.008/2026

A empresa GLOBAL NEGOCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.748.439/0001-20, com sede na Rua Anahid Andrade, nº 724, Centro, Sobral/CE, CEP 62.011-000, neste ato representada por seu representante legal, Sr. José Milton Anastácio Alves Junior, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Município de Independência/CE promove o Pregão Eletrônico nº 05.008/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits escolares para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

Entretanto, ao disciplinar a fase de apresentação de amostras, o edital estabelece, nos itens 1.7.5 e 1.7.6, a obrigatoriedade de apresentação de diversos laudos emitidos por laboratório de ensaio têxtil e vestuário reconhecido e certificado pelo INMETRO, emitidos especificamente nos anos de 2025 ou 2026. As exigências abrangem inúmeros ensaios laboratoriais, tais como tração, repelência, espessura, gramatura, composição, pilling, solidez da cor à lavagem, ao suor, à fricção e ao ferro de passar, dentre outros.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências editalícias devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade.

Embora seja legítima a preocupação da Administração com a qualidade dos materiais fornecidos, as exigências devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual. No presente caso, o edital exige uma extensa relação de ensaios laboratoriais especializados, sem apresentar justificativa técnica individualizada que demonstre a indispensabilidade de cada um deles para a contratação pretendida.

Tal situação impõe custos adicionais significativos aos licitantes, restringindo a participação de empresas aptas a fornecer produtos compatíveis com as especificações do edital, mas que não possuam previamente todos os laudos exigidos.

III – DA DUPLICIDADE DE CONTROLE DE QUALIDADE

Observa-se que o próprio edital já prevê mecanismo eficaz de verificação da qualidade dos produtos por meio da apresentação e análise de amostras.

Os itens 1.7.1 a 1.7.4 determinam que as amostras serão avaliadas por profissional designado pela Administração, que emitirá laudo técnico aprovando ou reprovando os materiais apresentados.

Dessa forma, a exigência cumulativa de extensa documentação laboratorial específica, além da análise física das amostras, mostra-se excessiva e desproporcional, sobretudo sem demonstração concreta de sua necessidade.

GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ: 31.748.439/0001-20 | IE: 06.460.781-4 JOSE MILTON ANASTACIO ALVES
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 47.546
Rua Anahid Andrade, 724, Centro, Sobral/CE
☎ (88) 3613.1377 / ☎ (88) 99928.0460
Assinado de forma digital por JOSE MILTON ANASTACIO ALVES JUNIOR:7857593133
Dados: 2026.06.12 10:22:28 -03'00'

  novaglobalce
 www.novaglobalce.com
 novaglobalnegocios@gmail.com

IV – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS EMITIDOS EXCLUSIVAMENTE NOS ANOS DE 2025/2026

Outro aspecto que merece revisão refere-se à limitação temporal imposta pelo edital.

Os itens 1.7.5 e 1.7.6 exigem que os laudos tenham sido emitidos exclusivamente nos anos de 2025 ou 2026.

Todavia, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica que demonstre a necessidade dessa limitação temporal.

Laudos emitidos anteriormente por laboratórios acreditados permanecem tecnicamente válidos para demonstrar características permanentes dos materiais analisados, salvo quando houver justificativa específica em sentido contrário.

A restrição temporal, sem fundamentação técnica expressa, reduz indevidamente o universo de participantes e afronta o princípio da competitividade.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A revisão dos itens 1.7.5 e 1.7.6 do edital;
- c) A exclusão da obrigatoriedade dos laudos laboratoriais atualmente exigidos ou, subsidiariamente, a redução das exigências aos ensaios estritamente indispensáveis à comprovação da qualidade dos produtos;
- d) A exclusão da limitação temporal que restringe os laudos aos anos de 2025 e 2026;
- e) A aceitação de meios equivalentes de comprovação da qualidade dos materiais ofertados;
- f) A republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Sobral, 12 de Junho de 2026

JOSE MILTON
ANASTACIO ALVES
JUNIOR:78575931334
334

Assinado de forma
digital por JOSE MILTON
ANASTACIO ALVES
JUNIOR:78575931334
Dados: 2026.06.12
10:22:40 -03'00'

Diretor Geral
José Milton A. Alves Júnior
RG: 95031009936
CPF: 785.759.313-34



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.008/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kit escolar para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos do Município de Independência/CE.

IMPUGNANTE: GLOBAL NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, razão pela qual dela se conhece.

II – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento.

1. Da exigência dos laudos laboratoriais

Sustenta a impugnante que a exigência de laudos laboratoriais emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO restringiria a competitividade e imporia custos excessivos aos licitantes.

Entretanto, a alegação não procede.

A Administração Pública possui competência para estabelecer requisitos técnicos destinados a assegurar que os produtos adquiridos atendam aos padrões mínimos de qualidade, durabilidade, segurança e desempenho esperados para o atendimento da finalidade pública.

No caso concreto, os kits escolares serão distribuídos gratuitamente aos alunos da rede municipal de ensino, razão pela qual é dever da Administração exigir materiais que apresentem qualidade compatível com sua utilização contínua durante o período letivo.

Os ensaios laboratoriais exigidos no edital — tais como composição têxtil, gramatura, resistência mecânica, solidez da cor, resistência ao pilling, repelência, entre outros — possuem relação direta com as características técnicas dos uniformes escolares e demais produtos têxteis, constituindo parâmetros objetivos de aferição da qualidade dos materiais ofertados.



A exigência encontra amparo nos arts. 11, inciso I, 18 e 42 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a definir especificações técnicas necessárias para garantir a adequada execução do objeto e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Não se trata de exigência desarrazoada, mas de medida destinada à proteção do interesse público, assegurando que os produtos entregues aos estudantes possuam resistência, durabilidade e conforto adequados.

2. Da alegação de restrição à competitividade

A impugnante afirma que os laudos restringiriam a competitividade.

Todavia, não há qualquer ilegalidade.

As exigências são dirigidas indistintamente a todos os participantes do certame, não havendo tratamento privilegiado ou direcionamento para fornecedor específico.

Os laudos podem ser obtidos por qualquer empresa junto a laboratórios regularmente acreditados pelo INMETRO, inexistindo qualquer exclusividade ou limitação de acesso.

A Administração não está obrigada a flexibilizar critérios técnicos indispensáveis apenas para ampliar o universo de participantes, sobretudo quando tais critérios possuem relação direta com a qualidade do objeto contratado.

Conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, exigências técnicas são plenamente admissíveis quando guardam pertinência com o objeto licitado e são necessárias para assegurar a execução contratual.

Assim, não há violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da ampla participação.

3. Da inexistência de duplicidade de controle

Também não procede a alegação de que haveria duplicidade entre a apresentação de amostras e dos laudos laboratoriais.

Os institutos possuem finalidades distintas e complementares.

A análise física das amostras permite verificar aspectos visuais, acabamento, costura, identidade visual, medidas, personalização e conformidade com as especificações do edital.

Já os laudos laboratoriais comprovam características técnicas que não podem ser verificadas apenas por inspeção visual, como composição da fibra, gramatura,



resistência à tração, estabilidade dimensional, solidez da cor, resistência ao desgaste e demais propriedades físico-químicas.

Portanto, as duas exigências não se confundem, mas se complementam, proporcionando maior segurança à Administração quanto à qualidade efetiva dos produtos.

4. Da limitação temporal dos laudos aos anos de 2025 e 2026

A impugnante questiona a exigência de que os laudos tenham sido emitidos nos anos de 2025 ou 2026.

A exigência busca assegurar que os ensaios reflitam as características dos materiais atualmente produzidos e comercializados, considerando que fornecedores podem alterar matérias-primas, processos fabris, fornecedores de insumos ou especificações técnicas ao longo do tempo.

Laudos demasiadamente antigos podem não representar fielmente o produto atualmente ofertado.

A Administração possui discricionariedade técnica para exigir documentação atualizada que confira maior confiabilidade às informações apresentadas pelos licitantes, especialmente em se tratando de produtos destinados ao uso por crianças e adolescentes.

Trata-se de requisito objetivo, aplicável a todos os participantes, que não configura restrição indevida à competição.

5. Da proporcionalidade das exigências

As exigências constantes do edital observam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração possui o dever constitucional de adquirir produtos de qualidade compatível com a finalidade pública, evitando futuras substituições, reclamações, desperdício de recursos públicos e prejuízo aos alunos beneficiários.

Eventual redução das exigências técnicas poderia comprometer a qualidade dos kits escolares, contrariando o interesse público e os princípios que regem as contratações públicas.

Não foi demonstrada pela impugnante qualquer ilegalidade concreta capaz de justificar a alteração do edital.

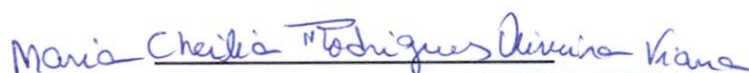
III – DA DECISÃO



Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação, por tempestiva, para, **NÃO** **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 05.008/2026, especialmente quanto às exigências constantes dos itens 1.7.5 e 1.7.6, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observarem os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, permanecendo inalteradas todas as cláusulas do instrumento convocatório.

Independência/CE, 30 de junho de 2026.


MARIA CHEILIA RODRIGUES OLIVEIRA VIANA

Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Independência/CE

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE INDEPENDÊNCIA, ESTADO DO
CEARÁ.



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2025

A empresa NP UNIFORMES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.841.838/0001-67, sediada na RUA ZEQUINHA BRAGA, 240 – BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJUBA/MG, por intermédio de seu representante legal Sr. DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, portador do Documento de Identidade nº 10.467.073-3 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 078.080.099-03 vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a peça apresentada se encontra tempestiva, uma vez que o edital prevê protocolo em até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, conforme descrito em edital a seguir:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Considerando que, a data fixada para início da sessão/disputa ocorrerá em 17/06/2026, a presente impugnação deve ser reconhecida, tendo em vista o caráter tempestivo da mesma.

II – DOS FATOS

A PREFEITURA DE INDEPENDÊNCIA publicou edital de licitação por Registro de Preço nº 05.008/2026, cujo objeto se configura “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA-CE”.

O edital estruturou a licitação em lote único, exigindo que a empresa participante forneça todos os 18 (DEZOITO) itens, incluindo:

- Material escolar;
- Mochila escolar;
- Garrafa tipo squeeze;
- Estojo escolar;
- Uniforme escolar;

Ocorre que os itens possuem naturezas produtivas completamente distintas, tornando inadequada e ilegal a consolidação em lote único.

Assim, requer-se o desmembramento do lote em grupos separados por natureza e processo produtivo, conforme determina a legislação.



III - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO

O edital prevê expressamente que o julgamento será pelo “menor preço global”, ou seja, lote único.

Contudo, não existe no edital, nem no Termo de Referência, qualquer justificativa técnica, administrativa ou econômica que fundamente essa escolha.

Da análise integral do documento (Edital e Anexo I), confirma-se que:

Não há demonstração de vantajosidade da contratação em lote único;

Não há parecer técnico justificando a reunião de itens tão distintos;

Não há estudo preliminar ou análise de mercado que comprove que seria mais econômico ou eficiente unificar todos os itens;

Não há motivação técnica para tratar produtos do vestuário têxtil e produtos calçadistas como se pertencessem ao mesmo ramo.

Portanto, a alegação citada pelo impugnante é **inteiramente verdadeira** e devidamente comprovada pelo edital.

A ausência de justificativa fere:

- Art. 11, inciso I e II da Lei 14.133/21 – motivação e planejamento da contratação;
- Art. 12, incisos I e III da Lei 14.133/21 – necessidade de estudo técnico preliminar;
- Art. 40 da Lei 14.133/21 – exigência de descrição clara, suficiente e justificada do objeto;
- Princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21).

IV - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE PRODUTIVA ENTRE UNIFORMES ESCOLARES E OS DEMAIS ITENS LICITADOS



Os uniformes escolares pertencem ao segmento da **indústria de confecção têxtil**, enquanto os demais itens licitados são produzidos por setores industriais completamente distintos, com processos produtivos, maquinários, matérias-primas e fornecedores específicos.

Uniformes escolares – Indústria de confecção têxtil

A fabricação de uniformes escolares exige:

- Máquinas de costura reta, overloque, galoneira, travete e equipamentos de corte;
- Processos de modelagem, enfiado, corte, costura e acabamento;
- Matérias-primas têxteis, como malhas, tecidos, linhas e aviamentos;
- Mão de obra especializada em confecção de vestuário.

Trata-se de atividade típica do setor de confecção, sem relação produtiva com a fabricação de materiais escolares ou artefatos plásticos.

Material escolar

Os materiais escolares são produzidos pelas indústrias de papelaria, gráfica, transformação plástica e instrumentos de escrita, utilizando processos industriais próprios e fornecedores especializados, sem qualquer vínculo produtivo com a indústria de confecção.

Mochilas e estojos escolares

Embora possam utilizar tecidos em sua composição, mochilas e estojos são classificados como artefatos e acessórios, possuindo processos produtivos próprios, com utilização de materiais, modelagens, reforços estruturais, zíperes e componentes específicos, distintos daqueles empregados na fabricação de vestuário.

/



Garrafas tipo squeeze

As garrafas squeeze são produzidas pela indústria de transformação plástica, por meio de processos de injeção e sopro, utilizando máquinas, moldes e matérias-primas completamente diferentes daqueles empregados na confecção têxtil.

Dessa forma, a reunião de uniformes escolares com materiais escolares, mochilas, estojos e garrafas tipo squeeze em um único lote não encontra justificativa técnica sob a ótica produtiva ou industrial. Trata-se de mercados distintos, atendidos por fornecedores especializados em segmentos diversos, circunstância que tende a restringir a competitividade ao exigir que empresas de confecção assumam o fornecimento de produtos alheios à sua atividade principal ou dependam da subcontratação de terceiros para atendimento integral do objeto.

V - DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO

A manutenção de lote único:

- Restringe a participação de pequenos e médios fornecedores, violando o art. 5º, IV da Lei 14.133/21;
- Obriga empresas a terceirizarem integralmente parte do objeto, o que **encarece o preço final**;
- Reduz a disputa, favorecendo empresas grandes e generalistas, mesmo sem eficiência individual em cada grupo;
- Fere o princípio da isonomia e competitividade (art. 37 da CF).

A legislação determina que a **administração deve fracionar o objeto sempre que isso aumentar a competição** (art. 40, §1º da Lei 14.133/21).



VI - DA NECESSIDADE DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Diante das diferenças técnicas e produtivas, o lote deve ser **dividido por natureza dos itens**, por exemplo:

- **Lote 1: Material escolares;**
- **Lote 2: Mochilas, estojos;**
- **Lote 3: Uniformes escolares;**

Lote 4: Garrafas squeeze;

- Tal divisão:
- aumenta a competitividade;
- reduz preços;
- permite participação de ME/EPP;
- atende aos princípios da economicidade, vantajosidade e planejamento.

VII – DO PRAZO EXÍGUO PARA AMOSTRA

O edital determina que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar deverão apresentar amostras para cada item contido no lote em um prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da solicitação do Pregoeiro.

Acontece que o prazo é totalmente incompatível com o processo de confecção e envio desses itens, especialmente levando em consideração a logística de empresas sediadas fora do município.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Segue abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº



8.666/93;"

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Marçal Justen Filho afirma que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."

Ainda que a Administração Pública detenha a prerrogativa de solicitar amostras e documentos comprobatórios da qualidade técnica do objeto, essa exigência deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade prática, especialmente quando se trata de procedimentos que envolvem análises laboratoriais complexas e com prazos operacionais previamente fixados por entidades certificadoras.

A fixação de prazo improrrogável de apenas 03 (três) dias úteis contados da solicitação do Pregoeiro para cumprimento de exigência técnica que, por sua natureza, revela-se desalinhada com a realidade do mercado, além de criar barreira à ampla competitividade, ferindo o disposto



no art. 9º, inciso I, alínea a da lei 14.133/2021.

Portanto, a exigência deve ser revista sob pena de configurar direcionamento do certame, comprometendo sua legalidade, isonomia e competitividade, pilares que regem os procedimentos licitatório, levantando suspeitas sobre a lisura do processo.

VIII - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER-SE:

1. **O acolhimento da presente impugnação;**
2. **A retificação do edital**, promovendo o **desmembramento do lote único em lotes distintos**, separados por natureza e processo produtivo;
3. **A reabertura dos prazos legais**, conforme art. 164, §2º da Lei 14.133/21.
4. O acolhimento integral da presente impugnação, com o consequente reconhecimento de que o prazo fixado no edital é manifestamente insuficiente, determinando-se a retificação do instrumento convocatório para ampliar o prazo de apresentação das amostras para, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia;

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Itajuba, 11 de JUNHO de 2026.

DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

Assinado de forma digital
por DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE

CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.008/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kit escolar para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos do Município de Independência/CE.

IMPUGNANTE: NP Uniformes Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 14 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

II – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, conclui-se que os pedidos não merecem acolhimento.

1. Da alegação de ilegalidade da adoção de lote único

Sustenta a impugnante que a Administração deveria dividir o objeto em diversos lotes em razão das diferentes naturezas dos produtos que compõem o kit escolar.

Todavia, tal argumento não merece prosperar.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que o parcelamento do objeto constitui regra absoluta. Pelo contrário, o art. 40, §3º, dispõe que o parcelamento deverá ser adotado quando técnica e economicamente viável.

No presente procedimento administrativo, a Administração realizou estudo técnico e concluiu que o fornecimento em lote único representa a solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público.

O objeto licitado consiste em **kit escolar completo**, destinado à entrega individual aos alunos da rede municipal, sendo imprescindível que todos os itens sejam entregues simultaneamente, observando padrão de qualidade, identidade visual, cronograma único de fornecimento e perfeita compatibilidade entre os componentes.

O fracionamento do objeto acarretaria diversos riscos administrativos, dentre os quais:

- aumento do número de contratos;



- necessidade de gerenciamento simultâneo de diversos fornecedores;
- risco de atrasos na entrega de apenas parte dos itens;
- dificuldade na montagem dos kits;
- elevação dos custos administrativos de fiscalização;
- possibilidade de entrega incompleta aos estudantes.

Assim, a reunião dos itens em lote único decorre de critério técnico e administrativo voltado à obtenção da proposta mais vantajosa, estando plenamente compatível com os arts. 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar que a legislação não exige identidade industrial entre os produtos integrantes de um lote, mas apenas que exista justificativa técnica e econômica para sua reunião, circunstância plenamente atendida no presente caso.

Além disso, é prática consolidada no mercado que empresas especializadas no fornecimento de kits escolares possuam estrutura logística capaz de fornecer conjuntamente materiais escolares, mochilas, estojos, squeezes e uniformes, seja mediante fabricação própria ou por intermédio de sua cadeia regular de fornecedores, situação absolutamente lícita perante a legislação.

Não há, portanto, qualquer direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por Item, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO POR LOTE) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. A Administração, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as



peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento da prestação de serviços objeto da presente contratação, que visa atender o interesse Público.

Importante salientar ainda que esta Administração pretende adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os serviços em LOTE poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base



em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lote, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

2. Da alegação de restrição à competitividade

Também não procede a alegação de que o lote único restringe a participação de empresas.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir a forma de julgamento do objeto, desde que devidamente motivada e voltada à satisfação do interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o parcelamento do objeto não constitui obrigação absoluta, podendo ser afastado quando sua adoção comprometer a eficiência da contratação, elevar custos administrativos ou dificultar a execução contratual.

No presente caso, o agrupamento dos itens preserva a economicidade, reduz custos administrativos, simplifica a fiscalização contratual e garante maior eficiência na distribuição dos kits escolares.

O simples fato de determinada empresa atuar apenas no segmento têxtil não impõe à Administração o dever de adaptar a licitação às condições particulares de um fornecedor.

A Administração deve estruturar a contratação conforme o interesse público, e não segundo a conveniência individual dos possíveis licitantes.

3. Da alegação de ausência de justificativa técnica



Não procede igualmente a afirmação de inexistência de justificativa para o lote único.

A decisão administrativa foi construída durante a fase de planejamento da contratação, considerando:

- a natureza integrada do kit escolar;
- a logística de distribuição aos alunos;
- o controle de qualidade dos produtos;
- a uniformidade da entrega;
- a redução de custos administrativos;
- a eficiência da fiscalização contratual;
- a necessidade de evitar atrasos decorrentes de múltiplos fornecedores.

Tais fundamentos atendem plenamente às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

4. Do prazo para apresentação das amostras

A impugnante requer a ampliação do prazo para apresentação das amostras de 03 (três) para 10 (dez) dias úteis.

Também não assiste razão.

O prazo fixado no edital observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As amostras destinam-se apenas à demonstração da conformidade dos produtos ofertados, não consistindo em produção integral dos bens objeto da futura contratação.

Empresas que efetivamente atuam no mercado de fornecimento de kits escolares normalmente possuem amostras, catálogos, peças-piloto ou produtos similares previamente disponíveis para pronta apresentação.

Além disso, eventual ampliação demasiada do prazo comprometeria o cronograma da contratação, atrasando a aquisição dos kits escolares e, consequentemente, prejudicando o atendimento aos alunos da rede municipal.

Ressalte-se que a Administração deve compatibilizar a competitividade do certame com a necessidade de assegurar a tempestiva execução da política pública educacional.

Logo conforme adendo ao Edital o **prazo é de 05 (cinco) dias úteis**, após solicitação.



Não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.

5. Da inexistência de ilegalidade

Todos os argumentos apresentados pela impugnante traduzem mero inconformismo com a forma de estruturação do objeto.

Não foi demonstrada qualquer violação concreta à Lei nº 14.133/2021, tampouco qualquer cláusula que impossibilite a participação de empresas aptas ao fornecimento do objeto.

Ao contrário, a modelagem adotada mostra-se adequada às necessidades da Administração, preservando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e obtenção da proposta mais vantajosa.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação, por tempestiva, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 05.008/2026, por inexistirem irregularidades capazes de justificar sua retificação.

Determina-se o prosseguimento regular do certame, mantendo-se inalteradas todas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Independência/CE, 30 de junho de 2026.


MARIA CHEILIA RODRIGUES OLIVEIRA VIANA

Pregoeiro(a)
Prefeitura Municipal de Independência/CE